



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0020745-67.2013.815.2001

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Embargante : Estado da Paraíba
Procurador : Tadeu Almeida Guedes - OAB/PB nº 19.310-A
Embargado : Adriano Cavalcanti da Fonseca
Advogada : Danielly Moreira Pires Ferreira - OAB/PB nº 11.753

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 2º, §1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PRETENSÃO NÃO DECLINADA ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Não tendo sido a matéria debatida nos embargos

devolvida à instância revisora, impossível sua apreciação nesta oportunidade.

- “Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para rediscutir a matéria de mérito ou inovar na causa. 7. Embargos de Declaração rejeitados.” (STJ,EDcl no MS 21694 / DF , Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Data do Julgamento 14/06/2017, DJe 30/06/2017).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

O Estado da Paraíba interpôs **Embargos de Declaração**, fls. 104/109, contra o acórdão de fls. 89/101, que, por votação unânime, rejeitou a prejudicial, e, no mérito, desproveu o apelo manejado pelo ora embargante, ao tempo em que concedeu provimento à remessa oficial e ao recurso de **Adriano Cavalcanti da Fonseca**, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, para reconhecer que o autor tem direito de perceber, até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, os valores descongelados/atualizados das verbas relativas aos anuênios, nos moldes do art. 12, da Lei nº 5.701/93, bem como as diferenças

resultantes do pagamento a menor, observada a prescrição quinquenal, bem como para majorar o valor dos honorários advocatícios, para o percentual de 20% sobre o valor da condenação. Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Em suas razões, o recorrente aduz, em resumo, ter sido o acórdão embargado omissivo sobre a aplicação do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, ao caso em exame, rememorando, ainda, a discussão acerca da extensão do disposto no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 aos militares.

Desnecessária a intimação do embargado.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

A propósito, transcrevo o dispositivo mencionado:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na hipótese vertente, percebe-se que o embargante não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões, quando este relator, afastando a incidência do disposto no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 aos militares, consignou:

Adentrando no mérito, verifica-se que o cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Acerca do tema, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador José Aurélio da Cruz**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente passou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício

editou a **Súmula nº 51**, enunciando:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Nesse norte, com base no supracitado incidente, observa-se que a regra de congelamento dos adicionais e vantagens prevista no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, o qual estabeleceu o congelamento dos adicionais e vantagens percebidas pelos servidores públicos em valor absoluto e nominal até publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

E,

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês

de março de 2003.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na da Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprimida a omissão até então existente em relação aos citados servidores, consoante se observa do §2º, do art. 2º, da medida provisória mencionada, o qual enuncia:

Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

[...]

§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares - negritei.

Desta feita, pelas razões acima expostas, merece parcial reforma a sentença para reconhecer que a parte autora tem o direito de receber, **até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012,** o valor descongelado/atualizado das verbas relativas aos anuênios, nos moldes do art. 12, da Lei nº 5.701/93, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

Nesse trilhar, a sustentação do insurgente acerca da omissão quanto a aplicação do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro ao caso em exame, não foi objeto de discussão anterior, sendo, portanto, defeso inovar nas razões dos embargos de declaração, como bem já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para rediscutir a matéria de mérito ou inovar na causa. 7. Embargos de Declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no MS 21694 / DF , Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Data do Julgamento 14/06/2017, DJe 30/06/2017).

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. 2 - É vedado inovar nas razões dos embargos de declaração, ante o princípio da preclusão consumativa. 3 - Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial rejeitados.(STJ, EDcl no EDcl no AgRg no REsp 1417787 / AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data do Julgamento 09/05/2017, DJe 23/05/2017).

Aliás, **Luiz Guilherme Marinoni**, sobre o assunto,

leciona: O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, saneando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio deste caminho, obtenha a parte a modificação substancial da decisão impugnada (In. **Manual do Processo de Conhecimento**, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 559)

Por fim, tendo em vista a intenção do embargante no sentido de obter pronunciamento jurisdicional sobre matéria por ele não devolvida a este Tribunal de Justiça, a rejeição da insurreição mostra-se cogente.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator